



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06050000164/18	25/06/2018 10:29:12	AGENCIA ESPECIAL DE UBER

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00123634-8 / EDILBERTO CARNEIRO	2.2 CPF/CNPJ: 036.844.406-63	
2.3 Endereço: RUA SÃO JOÃO EVANGELISTA, 815 AP 201	2.4 Bairro: SÃO PEDRO	
2.5 Município: BELO HORIZONTE	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 30.330-140
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00123634-8 / EDILBERTO CARNEIRO	3.2 CPF/CNPJ: 036.844.406-63	
3.3 Endereço: RUA SÃO JOÃO EVANGELISTA, 815 AP 201	3.4 Bairro: SÃO PEDRO	
3.5 Município: BELO HORIZONTE	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 30.330-140
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Cachoeira dos Morrinhos, Lug. Den. Andorinhas	4.2 Área Total (ha): 172,0932		
4.3 Município/Distrito: TUPACIGUARA	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 12.968	Livro: 2	Folha: 01	Comarca: TUPACIGUARA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 737.500	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.938.250	Fuso: 22K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 15,74% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Cerrado	172,0932
<b>Total</b>	<b>172,0932</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Pecuária	85,2823
Nativa - sem exploração econômica	17,1909
Outros	69,6200
<b>Total</b>	<b>172,0932</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>					
<b>5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz</b>					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
738000	7937500	SAD-69	22K	Cerrado	34,4200
<b>Total</b>					<b>34,4200</b>
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>					<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					21,4156
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado					0,0000
Agrosilvipastoril					
Outro:					
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>				<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa				0,0065	ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa				0,0065	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>					<b>Área (ha)</b>
Cerrado					0,0065
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>					<b>Área (ha)</b>
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	22K	737.500	7.938.500	
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
9.1 Uso proposto	Especificação				Área (ha)
Infra-estrutura	Desobstrução de vertedouro de reservatório artifif				0,0065
<b>Total</b>					<b>0,0065</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito Baixa.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS****I - REFERÊNCIA**

Foi requerida autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente em caráter emergencial, num total de 0,0065 ha (65 m<sup>2</sup>), em “dois canais extravasores (vertedouros)” de um barramento, sem supressão de vegetação nativa, no imóvel rural Fazenda Cachoeira dos Morrinhos, lugar denominado “Andorinhas”, no município de Tupaciguara – MG, a fim de controlar processos erosivos que se formaram devido a intempéries e também para se promover o controle do excesso de vegetação que teria causado a obstrução destes.

**II – CARACTERIZAÇÃO DA PROPRIEDADE**

O imóvel FAZENDA CACHOEIRA DOS MORRINHOS, lugar denominado “ANDORINHAS”, pertencente ao Sr. EDILBERTO CARNEIRO, inscrito no CPF sob o nº 036.844.406-63, está situado no município de Tupaciguara – MG e registrado no Cartório de Registro de Imóveis deste mesmo município sob o nº 12.968, possuindo uma área total de 172,0932 hectares.

A propriedade matriz compõe a Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, apresentando pontos de afloramento de água que originam uma represa, além de outros que compõem uma área brejosa (vereda) originando também um pequeno curso d'água. Está localizada no Bioma Cerrado com tipologias vegetais características de Cerradão e também de vereda. De acordo com IDE - SISEMA (Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente), as áreas de intervenção não são caracterizadas como prioritárias para conservação da biodiversidade e apresentam média a alta susceptibilidade para degradação estrutural do solo. A fauna ocorrente neste local é aquela típica do bioma Cerrado com suas fitofisionomias próprias já mencionadas, com a presença de inúmeras espécies de diversos grupos taxonômicos animais, principalmente insetos e aves, mas sem evidências claras da ocorrência de animais em risco de extinção.

O imóvel não está localizado atualmente no entorno de Unidade de Conservação.

A propriedade possui um relevo com declividade plana a suave ondulada e nas áreas específicas das intervenções os solos são caracterizados como do tipo latossolo vermelho, sem sinais de erosão. Encontra-se atualmente ocupada por trechos de vegetação nativa, mas também há trechos de áreas comuns destinados à pastagem e às edificações residenciais e relativas às atividades econômicas desenvolvidas. No entorno das áreas específicas das intervenções constatou-se a existência de locais providos de vegetação nativa e parte já antropizada devido à estrutura do aterro da represa e de uma estrada contida sobre este, através da qual é possível o acesso à sede do imóvel.

A Reserva Legal do imóvel encontra-se averbada de acordo com o constado na respectiva certidão de matrícula apresentada e também foi cadastrada no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (CAR) conforme Recibo nº MG-3169604-AC29.7E3F.CE83.4BFF.810F.738A.E31C.0867.

Observação: O proprietário rural deverá retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória e/ou referentes às características físicas do imóvel, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

A propriedade tem como principal atividade econômica a bovinocultura de corte em regime extensivo.

**III – ANÁLISE DO REQUERIMENTO**

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção sem supressão de vegetação nativa em dois pontos de uma Área de Preservação Permanente que hoje encontra-se em parte antropizada devido à existência de um barramento artificial de uma represa proveniente do acúmulo de água oriunda de nascentes contidas à montante. A área total das intervenções é de 0,0065 hectares ou 65 metros quadrados e a finalidade, segundo o requerente, é a limpeza e desobstrução de dois canais vertedouros do referido reservatório.

Em visita à propriedade pôde-se identificar os locais das intervenções em APP e evidenciar que ambas já haviam realmente sido realizadas devido ao aspecto emergencial declarado anteriormente, visto a necessidade de adequação da estrutura dos “ladrões” da represa.

O interessado apresentou como parte da documentação do processo protocolado, o projeto referente à caracterização locacional das intervenções, assim como o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) contemplando a compensação ambiental na proporção de dois para um como indicado pelo órgão responsável, atendendo aos requisitos para regularização das ações referidas.

**IV – CONCLUSÃO**

Em vistoria no local, foi possível constatar que as intervenções ambientais mencionadas no requerimento e no projeto apresentado já foram devidamente executadas conforme solicitado pelo interessado. Não foram identificadas no momento irregularidades no que concerne às ações realizadas nas referidas Áreas de Preservação Permanente e observou-se que não havia, portanto, outra alternativa técnica senão aquela objetivando a desobstrução e adequação dos canais de saída da água do reservatório artificial, como forma de evitar futuros danos à estrutura existente e principalmente ao ambiente e os organismos presentes na área. Considerando ainda o baixo impacto gerado e o fato de que o empreendedor apresentou o PTRF como forma de compensação ambiental pela intervenção realizada, sou favorável ao DEFERIMENTO da solicitação de regularização das referidas intervenções ambientais no imóvel FAZENDA CACHOEIRA DOS MORRINHOS, lugar denominado “ANDORINHAS”, referente ao processo nº 06050000164/18.

**V - MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

- Executar de forma adequada o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), a fim de promover a compensação ambiental pelos impactos gerados no processo de intervenção na APP, evitando-se quaisquer riscos à qualidade ambiental e ecológica da área em questão.

- Não deverão ser utilizadas espécies exóticas nem aquelas silvestres que não ocorram naturalmente na área específica da compensação ambiental ou de seu entorno.

- Promover a manutenção das ações de proteção do solo, tais como controle de processos erosivos; nivelamento em curvas de nível; e, construção de bolsões para direcionamento das águas pluviais, principalmente oriundas do escoamento pela estrada de acesso à propriedade.

- Evitar o acesso de animais domésticos como gado bovino nos locais onde haverá o plantio de espécies vegetais para

reconstituição da flora.

**OBSERVAÇÕES:**

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Este documento autorizativo de intervenção ambiental (DAIA) só é válido acompanhado pela outorga que defere o uso do recurso hídrico.

Durante dois anos a partir do início da execução das ações previstas no cronograma do projeto de reconstituição da flora, deverá ser apresentado relatório fotográfico semestral da área objeto da compensação ambiental, à Coordenadoria de Biodiversidade / IEF / Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Triângulo, localizada à Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro, Uberlândia – MG, CEP.:38.400-186.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

THIAGO DE SOUSA PEREIRA - MASP: \_\_\_\_\_

**14. DATA DA VISTORIA**

terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Processo Administrativo nº. 06050000164/18

Ref.: Requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

**PARECER JURÍDICO**

**I. Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Edilberto Carneiro, conforme fl. 02 dos autos, para regularização da intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0065 hectares, na propriedade Fazenda Cachoeira dos Morrinhos, lugar denominado Andorinhas, matrículas 12.968, município e CRI de Tupaciguara/MG. Trata-se de intervenção em caráter emergencial conforme preceitua o art. 8º da Resolução Conjunta SEMADIEF nº. 1.905/13.

2 - A propriedade possui área total de 172,0932ha e sua reserva legal regularizada e devidamente cadastrada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante.

3 - A intervenção ambiental foi realizada em dois (2) canais extravasores (vertedouros) de um barramento, com a finalidade de controlar processos erosivos que se formaram devido as intempéries e também de promover o controle de excesso de vegetação que teria causado a obstrução destes. A atividade desenvolvida na propriedade é dispensada de licenciamento ambiental, conforme declaração em anexo. O empreendedor possui regularização dos processos de outorga, conforme consulta realizada no Sistema de Informação Ambiental - SIAM.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o Cadastro Ambiental Rural, regularização ambiental da atividade, Plano Simplificado de Utilização Pretendida e demais documentos pertinentes.

**II. Análise Jurídica:**

5 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de regularização da intervenção em caráter emergencial é passível de autorização para intervenção em área de preservação permanente (APP) em 0,0065 hectares sem supressão uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto.

6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo

sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

10 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

11 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos exatos termos do art. 3º, III, alínea "l", da Lei 20.922/2013; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para regularização da intervenção em área de preservação permanente (APP) em 0,0065 hectares sem supressão de vegetação nativa, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação com base nas informações técnicas prestadas. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

**17. DATA DO PARECER**

quinta-feira, 22 de agosto de 2019